



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo n.º 08177600720208205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALDIVANIA GOMES COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito, haja vista a ausência de BOLETIM DE OCORRÊNCIA, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade.**

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

E ainda, a documentação médica acostada aos autos possui divergência quanto à alegação de datas do acidente. Vejamos:


 SESAP/RN - HOSPITAL REG. TARCISIO DE VASCONCELOS MAIA
 BOLETIM DE ATENDIMENTO Nº **6552 /2020**
 Admissão: 06/04/2020 09:21:31

ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA - VERMELHO

Paciente: **69677 - ALDIVANIA GOMES COSTA** (37 a 11 m 14 d)
 Nascimento: 22/04/1982 Natural: MOSSORO, BRASIL Sexo: F Cor: PARDA
 CNS: CPF: 04345974496 Prof:
 Mãe: DIVANI GOMES DE PAIVA COSTA Pai: ANTONIO ROBERTO DA COSTA
 Logradouro: PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 222 Cidade: MOSSORO
 CEP: 59618654 Bairro: BCM JARDIM
 Telefone: 84.88447438 Compl:

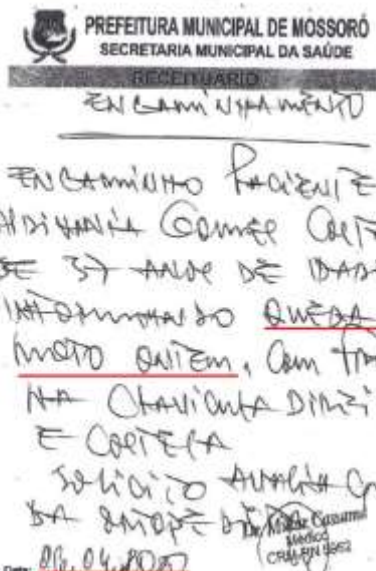
Motivo (alegado pelo paciente): **QUEDA - MOTO** Tipo: **REGULADO**
 Origem: **FAMÍLIA** *Empresa:

OBS: REGULADO COM DR. PINHEIRO, VINDO DA UPA ALTO S. MANOEL						Classificação:		PESO:	
						06/04/2020 09:17:52			
HORA	P.A.	HGT	SATG2	PIG2	P.R.	P.C. / Pulso	TEMP.	Glasgow	RTS

HISTÓRIA - EXAME FÍSICO

Queixas: REFERE Queda de moto
 Dt e Hora: 4.31

WILLIAM A. C. SILVA
CRM 117244-1/2019



Observe que o encaminhamento datado em 06/04/2020 informa queda de moto ONTEM, e a documentação do Hospital Tarcísio de Vasconcelos Maio aponta queda de moto em 06/04/2020.

Constata-se assim, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexos causal entre um suposto acidente e eventual invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre a lesão e um acidente automotor, eis que não realizar a devida correspondência entre eventual dano e um sinistro de trânsito, diante das divergências de datas do suposto acidente encontradas na documentação médica e em razão a ausência do boletim de ocorrência.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORÓ, 28 de julho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN